



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554
e-mail: coliciufs@gmail.com

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 014/2016

OBJETO **PRIMEIRA ETAPA DA REFORMA DO CENTRO DE CULTURA E ARTE – CULTART**
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

FASE: ESCLARECIMENTOS – NOVAS PROPOSTAS DE PREÇO

Esclarecimentos recebidos em 31/01/2017 e respondidos em 03/02/2017

Empresa: POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA

Questionamento :

1) No quanto ao subitem: 9.2.7.3 - Para as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional é exigido que apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; conforme recomendado pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

PERGUNTO:

1) Como nossa empresa é optante pelo simples nacional, para o BDI(ISS, PIS e COFINS), como está subjetivo a comprovação da renda anual da Potência, pois o livro diário do exercício 2015 que faz parte integrante ao processo licitatório não comprova o atual faturamento da empresa que varia mensalmente, variando também suas alíquotas de cálculo a cada mês, este subitem deve ser descartado, onde o BDI(ISS, PIS e COFINS) deve ser calculado pelo subitem 9.2.7.1 - Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde será(ão) prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; conforme recomendado pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário?

2) Qual o ISS que é aplicado pelo município de Aracaju/Se? Se é sobre a mão de

obra ou o valor total da contratação?

3) Em todo edital só visualizamos apenas um único encargos sociais 114,17%, para equipe dirigente será utilizado este mesmo encargos sociais? Caso a afirmação seja negativa qual os encargos sociais que serão utilizados para a equipe dirigente.

RESPOSTA EMITIDA PELO DOFIS/UFS:

“PARA A COMPOSIÇÃO DO BDI O DOFIS TEM COMO REFERÊNCIA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DO CAMPUS EM QUE SERÁ EXECUTADA A OBRA, DEVENDO CADA LICITANTE OBSERVAR OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO AS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NO EDITAL;

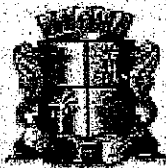
ENCAMINHAMOS, EM ANEXO, CÓPIAS DO DECRETO N° 21/2004 E DECRETO N° 11/1990 QUE REGULAMENTAM A COBRANÇA DE ISS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ELABORADAS PELO DOFIS TEM COMO REFERÊNCIA OS SISTEMAS ORSE E SINAPI. QUANTO AOS ENCARGOS COMPLEMENTARES DE EQUIPE DIRIGENTE, ESTES SÃO CALCULADOS PELO SISTEMA ORSE CONFORME ANEXOS DO EDITAL DA CP N°. 014/2016”. ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL – DIRETOR DO DOFIS/INFRAUFS.

Atenciosamente,



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Presidente da CPCFJL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**DECRETO N.º 21
DE 14 DE JANEIRO DE 2004**

Regulamenta o Artigo 131 da Lei n.º 1.547/89, de 20 de dezembro de 1989, alterado pela Lei Complementar n.º 063/03, de 23 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre a responsabilidade tributária, retenção e recolhimento do ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV, Art. 120, da Lei Orgânica do Município,

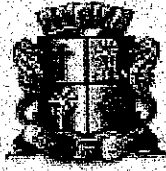
DECRETA:

Art. 1º - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todas as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços previstos no artigo 131 da Lei n.º 1.547/89, de 20 de dezembro de 1989, alterado pela Lei Complementar n.º 63/03, de 23 de dezembro de 2003, quando o prestador não for estabelecido no Município de Aracaju.

§ 1º - A responsabilidade de retenção e do recolhimento do ISSQN abrange também os casos em que o prestador do serviço, mesmo sendo estabelecido no Município de Aracaju, emita nota fiscal de estabelecimento filial localizada em outro município.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A alíquota para retenção do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, exceto para construção civil que observará o disposto no Decreto n.º 11/90, de 23 de janeiro de 1990.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N.º 21
DE 14 DE JANEIRO DE 2004

§ 4º - São, também, responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre a atividade;

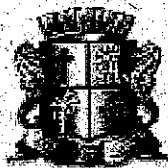
II - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

III - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos, mesmo que o prestador seja estabelecido no Município de Aracaju.

Art. 2º - A responsabilidade tributária de que trata este Decreto abrange todos os tomadores de serviços, contribuinte ou não do ISSQN, mesmo que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos, cartórios notariais e de registros.

Art. 3º - O responsável tributário efetuará o recolhimento do imposto retido, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em qualquer estabelecimento bancário credenciado pelo Município de Aracaju, em datas previstas no Calendário Fiscal.

Art. 4º - Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR, que deverá ser gerado e apresentado à Secretaria Municipal de Finanças até a data do recolhimento, prevista no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N.º 21
DE 14 DE JANEIRO DE 2004

calendário Fiscal, por meio de recursos eletrônicos disponíveis no endereço:
<http://www.aracaju.se.gov.br/contribuinte>.

Art. 5º - A Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços tomados, na condição de responsável tributário, conforme previsto neste Decreto, bem como a identificação de cada um dos prestadores dos serviços, a apuração dos valores oferecidos pelo declarante à tributação, o cálculo do respectivo valor a recolher e a respectiva emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 6º - Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservado em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco Municipal sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua transmissão ou apresentação.

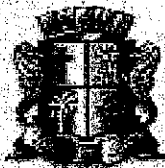
Art. 7º - A retificação de dados ou de informações já transmitidas ou apresentadas somente será permitida, antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 8º - A não apresentação da Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR ou envio de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta de apresentação nos prazos estabelecidos, de acordo com o Calendário Fiscal, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Art. 132, Inciso II-4, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 1.547/89 (CTM).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de maio de 2004.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 14 de janeiro de 2004.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N.º 21
DE 14 DE JANEIRO DE 2004

EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito de Aracaju em exercício

MANOEL PINTO DANTAS NETO
Secretário Municipal de Governo em exercício

NILSON NASCIMENTO LIMA
Secretário Municipal de Finanças

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Procurador Geral do Município



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO Nº 11
DE 23 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta e fixa percentuais para a dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e de subempreitadas utilizadas em obras de construção civil, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 108, e nos itens 32 e 34 do Art. 98, da Lei 1.547, de 20 de dezembro de 1989.

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito da dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras, e do valor das subempreitadas já tributado, pelo Imposto Sobre Serviços - ISS, relativo as atividades dos itens 32 e 34 da Lista de Serviços de ISS sem necessidade de comprovação, será considerado o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado.

Art. 2º - Excetua-se do disposto acima a firma de atividade de terraplenagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comprová-los através das respectivas notas fiscais.

Art. 3º - O Livro de Registro de Serviços Prestados, adotado pela Secretaria Municipal de Finanças, será escriturado na coluna "Não Tributável" com os valores das operações isentas do ISS ou dos valores de materiais adquiridos de terceiros utilizados para fins de construção civil, quando a dedução para a base de cálculos do ISS for superior a 40% do preço do serviço.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 4.2 do § 1º do Artigo 1º do Decreto 94/78.

Palácio "Inácio Barbosa", am Aracaju, 23 de janeiro de 1990.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

Lises Alves Campos
Secretário Geral do Município

Waldemar Bastos Cunha
Secretário Municipal de Finanças

Aerton Menezes de Assuntos Jurídicos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.